

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

PROPOSTA DE EMENDA Nº de 2024

Alteram-se os artigos 23º, 25º, 27º, 28º, 36º e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, todos de provimento efetivo de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)

“§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX. ” (NR)

“§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.” (NR)

.....

“Art. 25. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.” (NR)

“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI. ” (NR)

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias: ” (NR)

.....

“Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009. ” (NR)



.....

*Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.*

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V



		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata o art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Proc. De Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o cargo de Analista de Sistemas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	



		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....



JUSTIFICATIVAS PARA INCLUSÃO DE EMENDAS AO TEXTO ORIGINAL

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6 o Tribunal de Contas da União propõe ao então ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos, e o agora Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção. ”

4. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro de 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de



desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

5. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

6. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

*“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;
(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;
(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”*

7. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra



“Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

8. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

9. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992, que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992



Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

10. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

11. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou nesta Medida Provisória recentemente enviada pelo Governo Federal.

12. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista de Sistemas, de Analista de Suporte e de Analista de Processamento de Dados não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.



13. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. "

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

14. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)



VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

15. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo¹, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e de desenvolvimento de competências (e ignora a correlação e equivalência destes cargos) se torna um contrassenso injustificado com distorções gravíssimas.

16. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente na referida Proposta de Medida Provisória, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

1 Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.



I. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista de Sistema, Analista de Suporte e Analista de Processamento de dados, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:



*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior								Posição: maio/2023
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(**)	50 pts. G=(A+F)
		A	B	C			F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fonte:

<https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

Nível Superior		Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)



II. ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS – PGPE

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS - PGPE, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS
	ATIVOS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2
TOTAL	536

Fonte: <http://painel.pep.planejamento.gov.br/> em 03/01/2024

Sala das Comissões, de fevereiro de 2024.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)

